



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0164.9/2018

“Proíbe o uso e a comercialização de equipamentos contendo mercúrio no Estado de Santa Catarina.”

Autores: Deputados Ana Paula Lima e Neodi Saretta

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos Deputados Ana Paula Lima e Neodi Saretta, tendente a vedar, no âmbito estadual, o uso e a comercialização de equipamentos contendo mercúrio, conforme dicção de seu art. 1º.

A proposição em foco encontra-se articulada em 07 (sete) artigos, os quais seguem sintetizados:

1 – o art. 1º pretende realizar o intento principal da norma almejada, desdobrando-se em 05 (cinco) incisos que exemplificam os itens com mercúrio passíveis de proibição;

2 – o art. 2º, por sua vez, determina as sanções a que os infratores estarão sujeitos, com parágrafo único que prevê o cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial reincidente, em caso de aprovação da pretensa norma;

3 – o art. 3º indica a destinação que deve ser dada aos equipamentos contendo mercúrio;

4 – o art. 4º designa o período de 01 (um) ano para adequação da sociedade à norma pretendida, contado a partir de sua hipotética publicação;

5 – o art. 5º confere aos órgãos de fiscalização do Estado o encargo de supervisionar o efetivo cumprimento da lei visada;



6 – o art. 6º dispõe que as medidas resultantes da efetivação da norma ansiada “correrão à conta das dotações orçamentárias próprias”;

7 – o art. 7º aplica a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei pretendida.

Segundo a Justificativa (fls. 03 a 04), a norma projetada demonstra sua relevância em razão de que o componente mercúrio é “altamente tóxico quando ingerido através da contaminação alimentar”, podendo, inclusive “comprometer gerações futuras pela transmissão dos efeitos gerados”, e, de outro norte, o acúmulo do metal no meio ambiente “vem contaminando o solo, o ar, as águas, a flora e a fauna”.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, repisa-se que o Projeto de Lei em estudo tem como finalidade principal vedar o uso e a comercialização do mercúrio no Estado de Santa Catarina.

Todavia, cabe esclarecer que o Decreto Legislativo nº 99, de 6 de julho de 2017, o qual “Aprova o texto da Convenção de Minamata sobre Mercúrio, adotada em Kumamoto, Japão, em 10 de outubro de 2013”, possui por objetivo, exatamente, “proteger a saúde humana e o meio ambiente das emissões e liberações antropogênicas de mercúrio e de compostos de mercúrio”, em conformidade ao seu art. 1º da Convenção mencionada.

Tal Convenção estabeleceu prazos para a eliminação do mercúrio de diversos utensílios, como bem se depreende de notícia veiculada pelo Ministério do Meio Ambiente¹:

“A Convenção de Minamata sobre Mercúrio definiu prazos para a redução, controle e eliminação do mercúrio em processos

¹ <http://www.brasil.gov.br/editoria/meio-ambiente/2013/10/201co-uso-de-mercurio-sem-licenca-e-proibido-no-brasil201d-salienta-ministra>



industriais e artesanais em todo o mundo. O Brasil e mais 140 países se comprometeram a estabelecer rigorosos protocolos internacionais de segurança, com o objetivo de reduzir os riscos na utilização de um dos elementos mais tóxicos para a natureza. (...)

De acordo com o tratado, até 2020, o mercúrio deverá ser eliminado de baterias, pilhas, lâmpadas, cosméticos, pesticidas e outros materiais. As normas para reduzir as emissões atmosféricas do metal incluem práticas ambientais e as melhores técnicas disponíveis para novos empreendimentos. No caso das instalações já existentes, será necessário estabelecer metas de diminuição e fazer planos nacionais para implantar medidas de adaptação. (Grifo acrescentado)

Ademais, o referido Decreto, em seu Anexo A, discrimina e atribui data de eliminação dos itens com mercúrio adicionado, os quais ficarão sujeitos ao seu art. 4º, que trata da proibição da “manufatura, importação ou exportação” dos mesmos.

Nesse contexto, constata-se que o Decreto Legislativo federal citado, celebrado de acordo com os ditames do art. 84, inciso VIII, da Carta Magna, o qual, dentre outros elementos, confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a competência de celebrar tratados, sujeitos à ratificação por parte do Congresso Nacional, já contempla as medidas ansiadas na matéria em questão.

Assim sendo, vê-se que a União estabeleceu as normas gerais concernentes ao tema, com fulcro no art. 24, § 1º, da Constituição Federal, e a proposição ora tratada não configura a hipótese do § 2º do mesmo dispositivo, porquanto o Estado não estaria legislando suplementarmente.

Ante os fatos e fundamentos apontados, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0164.9/2018.**

Sala da Comissão,

Deputado Mauro de Nadal
Relator